

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

50.º ano

20 de Julho de 2007

Índice	I	<i>Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória</i>	
		REGULAMENTOS	
		Regulamento (CE) n.º 849/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	★	<b>Regulamento (CE) n.º 850/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 378/2005 sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup></b> .....	3
		Regulamento (CE) n.º 851/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	7
		Regulamento (CE) n.º 852/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado .....	9
		Regulamento (CE) n.º 853/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar .....	11
		Regulamento (CE) n.º 854/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2006 .....	13
		Regulamento (CE) n.º 855/2007 da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 38/2007 .....	14

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

DECISÕES

**Conselho**

2007/511/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2007, relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia** 15

2007/512/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2007, relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia** ..... 17

**Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia** ..... 19



## I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 849/2007 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2007

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	52,4
	TR	106,7
	ZZ	79,6
0707 00 05	MK	68,1
	TR	104,4
	ZZ	86,3
0709 90 70	TR	90,5
	ZZ	90,5
0805 50 10	AR	55,1
	UY	55,7
	ZA	57,8
	ZZ	56,2
0808 10 80	AR	91,4
	BR	90,0
	CA	101,7
	CL	89,4
	CN	86,6
	NZ	100,0
	US	96,8
	UY	54,7
	ZA	97,3
	ZZ	89,8
0808 20 50	AR	82,7
	CL	83,8
	NZ	103,5
	TR	138,6
	ZA	125,0
	ZZ	106,7
0809 10 00	TR	179,3
	ZZ	179,3
0809 20 95	CA	344,6
	TR	302,2
	US	366,1
	ZZ	337,6
0809 30 10, 0809 30 90	TR	159,9
	ZZ	159,9
0809 40 05	IL	142,1
	ZZ	142,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 850/2007 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 378/2005 sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

referido regulamento define uma lista do consórcio de laboratórios nacionais de referência.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 estabelece um procedimento comunitário de autorização da introdução no mercado e da utilização de aditivos destinados à alimentação animal. Define que qualquer pessoa que pretenda obter uma autorização para um aditivo destinado à alimentação animal ou para uma nova utilização de um aditivo destinado à alimentação animal deve apresentar um pedido à Comissão em conformidade com esse regulamento («pedido»).
- (2) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a criação de um Laboratório Comunitário de Referência (LCR) para assumir certas competências e funções estabelecidas no anexo II desse regulamento. O referido regulamento prevê também que o LCR poderá ser coadjuvado por um consórcio de laboratórios nacionais de referência.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 378/2005 estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 no tocante às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência (LCR).
- (4) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 378/2005 prevê que o LCR deve cobrar aos requerentes uma taxa por cada pedido («taxa»). Além disso, o anexo II do

- (5) O montante da taxa nunca foi adaptado desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 378/2005 e deve ser aumentado no sentido de ter em conta a experiência adquirida desde essa data.
- (6) A República Checa, a Irlanda, a Hungria e a Finlândia informaram a Comissão de alterações no que se refere ao nome e a alguns pormenores dos respectivos laboratórios nacionais de referência que fazem parte do consórcio. Deste modo, o anexo II do Regulamento (CE) n.º 378/2005 deve ser substituído pela lista que consta do anexo do presente regulamento.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 378/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 378/2005 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O LCR cobrará uma taxa ao requerente no valor de 6 000 EUR por cada pedido («taxa»).».

2) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO II

**Laboratório Comunitário de Referência e Consórcio de Laboratórios Nacionais de Referência, referidos no n.º 2 do artigo 6.º**

## LABORATÓRIO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA

Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia. Instituto de Materiais e Medições de Referência. Geel, Bélgica.

## LABORATÓRIOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS

**Belgique/België**

- Federaal Voedingslabo Tervuren (AFSCA-FAVV), Tervuren,
- Vlaamse Instelling voor Technologisch Onderzoek (VITO), Mol.

**Česká republika**

- Ústřední kontrolní a zkušební ústav zemědělský (ÚKZÚZ), Praha.

**Danmark**

- Plantedirektoratets Laboratorium, Lyngby.

**Deutschland**

- Schwerpunktlabor Futtermittel des Bayerischen Landesamtes für Gesundheit und Lebensmittelsicherheit (LGL), Oberschleißheim,
- Landwirtschaftliche Untersuchungs- und Forschungsanstalt (LUFA) Speyer, Speyer,
- Sächsische Landesanstalt für Landwirtschaft, Fachbereich 8 — Landwirtschaftliches Untersuchungswesen, Leipzig,
- Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft (TLL), Abteilung Untersuchungswesen. Jena.

**Eesti**

- Põllumajandusuuringute Keskus (PMK), Jääkide ja saasteainete labor, Saku, Harjumaa,
- Põllumajandusuuringute Keskus (PMK), Taimse materjali analüüsi labor, Saku, Harjumaa.

**Éire/Ireland**

- The State Laboratory, Kildare.

**España**

- Laboratorio Arbitral Agroalimentario, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, Madrid,
- Laboratori Agroalimentari, Departament d'Agricultura, Ramaderia i Pesca, Generalitat de Catalunya, Cabrils.

**France**

- Laboratoire de Rennes, Direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes (DGCCRF), Rennes.

**Italia**

- Istituto Superiore di Sanità, Dipartimento di Sanità alimentare ed animale, Roma,
- Centro di referenza nazionale per la sorveglianza ed il controllo degli alimenti per gli animali (CREAA), Torino.

**Κύπρος**

- Εργαστήριο Ελέγχου Ζωοτροφών, Τμήμα Γεωργίας, Λευκωσία.

**Latvija**

- Valsts veterinārmedicīnas diagnostikas centrs (VVMDC), Rīga.

**Lietuva**

- Nacionalinė veterinarijos laboratorija, Vilnius,
- Klaipėdos apskrities VMVT laboratorija, Klaipėda.

**Luxembourg**

- Laboratoire de contrôle et d'essais — ASTA, Ettelbruck.

**Magyarország**

- Mezőgazdasági Szakigazgatási Hivatal (MgSzH) Élelmiszer- és Takarmánybiztonsági Igazgatóság, Központi Takarmányvizsgáló Laboratórium – Nemzeti Referencia Laboratórium, Budapest.

**Nederland**

- RIKILT-Instituut voor Voedselveiligheid, Wageningen,
- Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieu (RIVM), Bilthoven.

**Österreich**

- Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit (AGES), Wien.

**Polska**

- Instytut Zootechniki w Krakowie, Krajowe Laboratorium Pasz, Lublin,
- Państwowy Instytut Weterynaryjny, Puławy.

**Portugal**

- Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Lisboa.

**Slovenija**

- Univerza v Ljubljani, Veterinarska fakulteta. Nacionalni veterinarski inštitut, Enota za patologijo prehrane in higieno okolja, Ljubljana,
- Kmetijski inštitut Slovenije, Ljubljana.

**Slovensko**

- Skúšobné laboratórium – Oddelenie analýzy krmív, Ústredný kontrolný a skúšobný ústav poľnohospodársky, Bratislava.

**Suomi/Finland**

- Elintarviketurvallisuusvirasto/Livsmedelssäkerhetsverket (Evira), Helsinki/Helsingfors.

**Sverige**

- Foderavdelningen, Statens Veterinärmedicinska Anstalt (SVA), Uppsala.

**United Kingdom**

- The Laboratory of the Government Chemist, Teddington.

LABORATÓRIOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA DOS PAÍSES DA EFTA

**Noruega**

- LabNett AS, Agricultural Chemistry Laboratory, Stjørdal.»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 851/2007 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 2007****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, alínea a), e o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas b), c), d) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo VII do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada para cada mês.
- (4) O n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria

não possa ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (5) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (6) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postos em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e referidos no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo VII do Regulamento (CE) n.º 318/2006, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Heinz ZOUREK

*Director-Geral das Empresas e da Indústria*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 5.7.2005, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 447/2007 (JO L 106 de 24.4.2007, p. 31).

## ANEXO

**Taxas das restituições aplicáveis a partir de 20 de Julho de 2007 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado <sup>(1)</sup>**

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	34,70	34,70

<sup>(1)</sup> As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Albânia, a Croácia, a Bósnia e Herzegovina, a Sérvia, o Montenegro, o Kosovo e a antiga República jugoslava da Macedónia, Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, comunas de Livigno e Campione d'Italia, Heligoland, Gronelândia, ilhas Faroé e zonas da República de Chipre onde o Governo não exerce um controlo efectivo, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça.

**REGULAMENTO (CE) N.º 852/2007 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 2007****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

(3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.

(4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, são concedidas restituições à exportação para os produtos e nos montantes fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 247/2007 da Comissão (JO L 69 de 9.3.2007, p. 3).

## ANEXO

**Restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado, aplicáveis a partir de 20 de Julho de 2007 <sup>(a)</sup>**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	31,91 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	31,91 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	31,91 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	31,91 <sup>(1)</sup>
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	34,70
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	34,70
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	34,70
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470

Nota: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia, Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilla, Santa Sé (Cidade do Vaticano), Listenstaine, Comunas de Livigno e de Campione da Itália, ilha de Helgoland, Gronelândia, ilhas Faroé e nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

<sup>(a)</sup> Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição à exportação será multiplicado, para cada operação de exportação considerada, por um coeficiente de conversão obtido dividindo por 92 o rendimento do açúcar bruto exportado, calculado em conformidade com o ponto III, n.º 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

**REGULAMENTO (CE) N.º 853/2007 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 2007****que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alíneas c), d) e g), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.
- (4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 951/2006, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as

normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>.

- (5) Podem ser instituídas restituições à exportação para compensar a diferença das condições de concorrência existente entre as exportações comunitárias e as exportações dos países terceiros. As exportações comunitárias para certos destinos próximos e para países terceiros que concedem um tratamento preferencial à importação de produtos comunitários gozam actualmente de uma posição concorrencial particularmente favorável. Por conseguinte, as restituições às exportações para esses destinos deveriam ser suprimidas.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e nas condições definidas no n.º 2 do presente artigo, são concedidas restituições à exportação dos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento.
2. Os produtos que podem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 247/2007 da Comissão (JO L 69 de 9.3.2007, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2031/2006 (JO L 414 de 30.12.2006, p. 43).

## ANEXO

**Restituições à exportação aplicáveis, a partir de 20 de Julho de 2007 <sup>(\*)</sup>, aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar no estado inalterado**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	34,70
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	34,70
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	34,70
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470 <sup>(1)</sup>
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	34,70
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3470

NB: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia, Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilla, Santa Sé (Cidade do Vaticano), Listenstaine, Comunas de Livigno e de Campione da Itália, ilha de Helgoland, Gronelândia, ilhas Faroé e nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

<sup>(\*)</sup> Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 854/2007 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 2007****que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o segundo parágrafo e a alínea b) do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 958/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2006/2007, para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, impõe a realização de concursos parciais.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006 e na sequência da apreciação das propostas recebidas em resposta ao concurso parcial que terminou

em 19 de Julho de 2007, importa fixar o montante máximo da restituição à exportação para o referido concurso.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao concurso parcial que terminou em 19 de Julho de 2007, o montante máximo de restituição à exportação para o produto mencionado no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006 é fixado em 39,695 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 247/2007 da Comissão (JO L 69 de 9.3.2007, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 29.6.2006, p. 49. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 203/2007 (JO L 61 de 28.2.2007, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 855/2007 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 2007****que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 38/2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o segundo parágrafo e a alínea b) do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 38/2007 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2007, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, para exportação, de açúcar na posse dos organismos de intervenção da Bélgica, República Checa, Espanha, Irlanda, Itália, Hungria, Polónia, Eslováquia e Suécia <sup>(2)</sup>, impõe a realização de concursos parciais.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 38/2007 e na sequência da apreciação das propostas

recebidas em resposta ao concurso parcial que terminou em 18 de Julho de 2007, importa fixar o montante máximo da restituição à exportação para o referido concurso.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao concurso parcial que terminou em 18 de Julho de 2007, o montante máximo de restituição à exportação para o produto mencionado no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 38/2007 é fixado em 45,236 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2007.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 247/20007 da Comissão (JO L 69 de 9.3.2007, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 11 de 18.1.2007, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 203/2007 (JO L 61 de 28.2.2006, p. 3).

## II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Fevereiro de 2007

**relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

(2007/511/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea a) do ponto 2 do artigo 62.º e o artigo 66.º, conjugados com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, e o primeiro parágrafo do n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia <sup>(2)</sup>, participarão na Agência os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. As modalidades dessa participação deverão ser estabelecidas através de novos acordos a celebrar entre a Comunidade e esses países.

(2) Na sequência da autorização dada à Comissão em 7 de Outubro de 2004, foram concluídas as negociações com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativas a um acordo sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

(3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

(4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo Schengen <sup>(3)</sup>, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeito à sua aplicação.

(5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(4)</sup>, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

<sup>(1)</sup> Parecer do Parlamento Europeu emitido em 12 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

(6) De acordo com a Decisão 2007/512/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, e sob reserva da sua celebração final em data ulterior, o referido acordo foi assinado em nome da Comunidade em 1 de Fevereiro de 2007.

(7) O acordo deve ser celebrado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão <sup>(2)</sup>.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar, em nome da Comunidade, o instrumento de aprovação previsto no n.º 1 do artigo 9.º do acordo, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade Europeia em ficar vinculada.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2007.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÄUBLE

---

<sup>(1)</sup> Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

---

<sup>(2)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Fevereiro de 2007

**relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

(2007/512/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea a) do ponto 2 do artigo 62.º e o artigo 66.º, conjugados com a primeira frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, participarão na Agência os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. As modalidades dessa participação deverão ser estabelecidas através de novos acordos a celebrar entre a Comunidade e esses países.
- (2) Na sequência da autorização dada à Comissão em 7 de Outubro de 2004, foram concluídas as negociações com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativas a um Acordo sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.
- (3) Sob reserva da sua celebração em data ulterior, o Acordo rubricado em 18 de Maio de 2005 deve ser assinado e a Declaração Conjunta que o acompanha deve ser aprovada. O acordo deve ser aplicado a título provisório.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de

Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 5.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo Schengen <sup>(2)</sup>, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeito à sua aplicação.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(3)</sup>, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes Estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, bem como a Declaração Conjunta, são aprovadas, em nome da Comunidade, sob reserva da celebração do referido acordo.

O texto do acordo e a Declaração Conjunta acompanham a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

O acordo é aplicado a título provisório nos termos do n.º 2 do seu artigo 9.º, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração <sup>(1)</sup>.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2007.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. SCHÄUBLE

---

<sup>(1)</sup> A data de assinatura do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre as modalidades de participação destes estados na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

representada pelo Conselho da União Europeia,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA (a seguir designada «a Islândia»), e

O REINO DA NORUEGA (a seguir designado «a Noruega»),

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (a seguir designado «o acordo»),

## CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho <sup>(1)</sup> (a seguir designado «o regulamento»), a Comunidade Europeia criou a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir designada «a Agência»).
- (2) O regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na aceção do acordo.
- (3) O regulamento confirma que os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen participarão plenamente nas actividades da Agência, embora com um direito de voto limitado.
- (4) O acordo não estabelece as modalidades de associação da Islândia e da Noruega às actividades de novos organismos criados pela União Europeia no âmbito do desenvolvimento progressivo do acervo de Schengen e certos aspectos da associação à Agência deverão ser regulados através de um acordo complementar entre as partes contratantes no acordo,

## ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

**Conselho de administração**

1. A Islândia e a Noruega são representadas no Conselho de Administração da Agência nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

## 2. Têm direito de voto:

- a) No que diz respeito a decisões sobre actividades específicas a realizar nas suas fronteiras externas ou na proximidade destas. A aprovação das propostas de decisão desse tipo exige um voto favorável do representante do Estado em causa no Conselho de Administração;
- b) No que diz respeito a decisões sobre actividades específicas nos termos do artigo 3.º (operações conjuntas e projectos-piloto nas fronteiras externas), do artigo 7.º (gestão dos equipamentos técnicos), do artigo 8.º (apoio aos Estados-Membros confrontados com circunstâncias que exijam uma assistência técnica e operacional reforçada nas suas fronteiras externas) e da primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º (operações conjuntas de regresso) a realizar com os recursos humanos e/ou equipamentos disponibilizados pela Islândia e/ou Noruega;
- c) No que diz respeito a decisões nos termos do artigo 4.º sobre análises de risco (concepção de um modelo de análise comum e integrada, análises de risco tanto gerais como específicas) que afectem directamente estes países;
- d) No que diz respeito a acções de formação nos termos do artigo 5.º, à excepção da definição do tronco comum de formação.

*Artigo 2.º*

**Contribuição financeira**

A Islândia e a Noruega contribuem para o orçamento da Agência de acordo com a percentagem fixada no n.º 1 do artigo 12.º do acordo.

*Artigo 3.º***Protecção e confidencialidade dos dados**

1. A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup> é aplicável aos dados pessoais transmitidos pela Agência às autoridades islandesas e norueguesas.

2. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup> é aplicável aos dados transmitidos à Agência pelas autoridades islandesas e norueguesas.

3. A Islândia e a Noruega respeitam as normas relativas à confidencialidade dos documentos na posse da Agência, nos termos do disposto no regulamento interno do Conselho de Administração.

*Artigo 4.º***Estatuto legal**

A Agência é dotada de personalidade jurídica nos termos do direito islandês e norueguês e goza, na Islândia e na Noruega, da capacidade jurídica mais ampla reconhecida pelo direito islandês e norueguês às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e goza de capacidade judiciária.

*Artigo 5.º***Responsabilidade**

A responsabilidade da Agência rege-se pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 19.º do regulamento.

*Artigo 6.º***Tribunal de Justiça**

A Islândia e a Noruega reconhecem a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a Agência, tal como previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º do regulamento.

*Artigo 7.º***Privilégios e imunidades**

A Islândia e a Noruega aplicam à Agência e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e as normas aplicáveis aprovadas por força do referido Protocolo.

*Artigo 8.º***Pessoal**

1. Em derrogação ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, os nacionais islandeses e noruegueses que gozem plenamente dos seus direitos cívicos podem ser contratados pelo director executivo da Agência.

2. Os nacionais da Islândia e da Noruega não podem, contudo, ser nomeados para os cargos de director executivo ou de director executivo adjunto da Agência.

3. Os nacionais da Islândia e da Noruega não podem ser eleitos para presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

1. O presente acordo entra em vigor um mês a contar da data em que o secretário-geral do Conselho, que é o seu depositário, dê por cumpridos todos os requisitos formais relativos ao consentimento em ficar vinculado pelo mesmo acordo, expresso pelas partes ou pelos seus representantes.

2. O presente acordo é aplicado a título provisório a partir do dia seguinte ao da sua assinatura.

*Artigo 10.º***Validade e cessação da vigência**

1. O presente acordo é celebrado por um período ilimitado.

2. O presente acordo deixa de vigorar seis meses a contar da data de denúncia pela Islândia ou pela Noruega ou por decisão do Conselho da União Europeia, ou se de outra forma for posto termo à sua vigência nos termos dos artigos 11.º e 16.º do acordo.

O acordo referido no artigo 17.º do acordo cobre igualmente as consequências da cessação de vigência do presente acordo.

O presente acordo, bem como a Declaração Conjunta que o acompanha, são redigidos em duplo exemplar, em língua alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, sueca, islandesa e norueguesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Съставено в Брюксел на първи февруари две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el uno de febrero del dos mil siete.

V Bruselu dne prvního února dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles, den første februar to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am ersten Februar zweitausendsieben.

Kahe tuhanda seitsmenda aasta veebruarikuu esimesel päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, την πρώτη Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the first day of February in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le premier février deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì primo febbraio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada pirmajā februārī.

Priimta du tūkstančiai septintų metų vasario pirmą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kettőezer hetedik év február első napján.

Magħmul fi Brussell, fl-ewwel jum ta' Frar tas-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Brussel, de eerste februari tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli, dnia pierwszego lutego roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em um de Fevereiro de dois mil e sete.

Întocmit la Bruxelles, întâi februarie două mii șapte.

V Bruseli prvého februára dvetisícšedem.

V Bruslju, prvega februarja leta dva tisoč sedem.

Tehty Brysselissä ensimmäisenä päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Som skedde i Bryssel den första februari tjugohundrasju.

Gjört í Brussel fyrsta dag febrúarmánaðar árið tvö þúsund og sjö.

Utfærdiget i Brussel den 1. februar 2007.

За Европейската общност  
 Por la Comunidad Europea  
 Za Evropské společenství  
 For Det Europæiske Fællesskab  
 Für die Europäische Gemeinschaft  
 Euroopa Ühenduse nimel  
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
 For the European Community  
 Pour la Communauté européenne  
 Per la Comunità europea  
 Eiropas Kopienas vārdā  
 Europos bendrijos vardu  
 az Európai Közösség részéről  
 Ghall-Komunità Ewropea  
 Voor de Europese Gemeenschap  
 W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
 Pela Comunidade Europeia  
 Pentru Comunitatea Europeană  
 Za Európske spoločenstvo  
 Za Evropsko skupnost  
 Euroopan yhteisön puolesta  
 På Europeiska gemenskapens vägnar  
 Fyrir hönd Evrópubandalagsins  
 For Det europeiske fellesskap

За Европейската общност  
 Por la República de Islandia  
 Za Íslandskou republiku  
 For Republikken Island  
 Für die Republik Island  
 Íslandi Vabariigi nimel  
 Για τη Δημοκρατία της Ισλανδίας  
 For the Republic of Iceland  
 Pour la République d'Islande  
 Per la Repubblica d'Islanda  
 Íslandes Republikas vārdā  
 Islandijos Respublikos vardu  
 az Izlandi Köztársaság részéről  
 Ghar-Repubblika ta' l-Iżlanda  
 Voor de Republiek IJsland  
 W imieniu Republiki Islandii  
 Pela República da Islândia  
 Pentru Republica Islanda  
 Za Íslandskú republiku  
 Za Republiko Islandijo  
 Islannin tasavallan puolesta  
 På Republiken Islands vägnar  
 Fyrir hönd lýðveldisins Íslands  
 For Republikken Island

За Република Норвегия  
 Por el Reino de Noruega  
 Za Norské království  
 For Kongeriget Norge  
 Für das Königreich Norwegen  
 Norra Kuningriigi nimel  
 Για το Βασίλειο της Νορβηγίας  
 For the Kingdom of Norway  
 Pour le Royaume de Norvège  
 Per il Regno di Norvegia  
 Norvēģijas Karalistes vārdā  
 Norvegijos Karalystės vardu  
 A Norvég Királyság részéről  
 Ghar-Renju tan-Norveġja  
 Voor het Koninkrijk Noorwegen  
 W imieniu Królestwa Norwegii  
 Pelo Reino da Noruega  
 Pentru Regatul Norvegiei  
 Za Nörske královstvo  
 Za Kraljevino Norveško  
 Norjan kuningaskunnan puolesta  
 På Konungariket Norges vägnar  
 Fyrir hönd konungsríkisins Noregs  
 For Kongeriket Norge

**DECLARAÇÃO CONJUNTA**

**da Comunidade Europeia e dos Governos da República da Islândia e do Reino da Noruega relativa ao Acordo sobre as modalidades de participação da República da Islândia e do Reino da Noruega na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

A Comunidade Europeia,

o Governo da República da Islândia

e

o Governo do Reino da Noruega,

Tendo concluído o Acordo sobre as modalidades de participação da República da Islândia e do Reino da Noruega na Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2004,

Declaram conjuntamente o seguinte:

Os direitos de voto previstos no referido acordo justificam-se pela existência de relações especiais com a Islândia e a Noruega decorrentes da associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, tal como reconhecido no Protocolo de Schengen anexo ao Tratado de Amesterdão.

Estes direitos de voto apresentam um carácter excepcional devido à natureza específica da cooperação Schengen e da posição especial da Noruega e da Islândia.

Por conseguinte, não podem ser considerados como constituindo um precedente jurídico ou político em relação a qualquer outro domínio de cooperação entre as partes no referido acordo ou em relação à participação de outros Estados terceiros noutras agências da União.

Estes direitos de voto nunca poderão ser exercidos no que se refere a decisões de natureza regulamentar ou legislativa.

---